

PORTARIA Nº 283, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Estabelece as normas para ingresso no Estado do Paraná de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate, procedentes de zonas livres de febre aftosa com vacinação.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e em conformidade com a Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, Lei Estadual nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, e Decreto Estadual nº 12.029, de 1 de setembro de 2014, e considerando:

Os termos da Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa.

Os termos da Instrução Normativa nº 52, de 11 de agosto de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que reconhece o estado do Paraná como livre de febre aftosa sem vacinação.

RESOLVE:

Art. 1º O ingresso no Estado do Paraná de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate, procedentes de zonas livres de febre aftosa com vacinação, fica autorizado somente para estabelecimentos de abate capazes de submeter os produtos obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e os linfonodos associados, a tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa.

§1º Os tratamentos de que trata o caput são a esterilização comercial, o cozimento e a dessecação precedida de salga, cujos métodos estão descritos no Código Sanitário para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE.

§2º Os estabelecimentos de abate deverão adotar medidas de controle para garantir a rastreabilidade e o recebimento de ruminantes oriundos de zona livre com vacinação, realizando a vistoria dos animais, a segregação e o correto destino dos produtos descritos no caput.

§ 3º Os registros das medidas adotadas devem ser auditáveis, capazes de comprovar as ações necessárias para manutenção do reconhecimento da zona livre sem vacinação.

Art. 2º Os estabelecimentos registrados no serviço de inspeção estadual ou serviço de inspeção municipal, aptos a receber bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos para abate, nos termos do artigo 1º dessa Portaria, deverão apresentar declaração de tal condição à Adapar, onde deve constar o deferimento do serviço de inspeção ao qual está vinculado (conforme anexo I).

Art. 3º Os estabelecimentos registrados junto ao serviço de inspeção federal, aptos a receber bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos para abate, nos termos do artigo 1º dessa Portaria, serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º A listagem com os estabelecimentos autorizados a receber bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos para abate será disponibilizada no site da Adapar e do Mapa.

Art. 5º O descumprimento das normas estabelecidas por esta Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação sanitária estadual, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor da data de sua publicação.

Publique-se.

OTAMIR CESAR MARTINS
Diretor Presidente

ANEXO I, DA PORTARIA 283, DE 13 DE NOVEMBRO de 2020

DECLARAÇÃO

Estabelecimento: _____
Razão Social: _____
Município: _____

Declaro que o estabelecimento acima está apto a receber para abate as espécies _____ (bovina, bubalina, ovina, caprina) oriundos da zona livre de febre aftosa com vacinação, de acordo com as condições estabelecidas na Portaria **283/2020** da Adapar, e que os produtos obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e linfonodos associados serão submetidos a um dos seguintes procedimentos capaz de inativar o vírus da febre aftosa:

1. Esterilização comercial

A carne e os produtos cárneos são submetidos a um tratamento térmico, dentro de um recipiente hermético, no qual se alcance a temperatura interna mínima de 70 ° C durante, pelo menos, 30 minutos, ou a um tratamento equivalente capaz de inativar o vírus.

2. Cozimento

A carne, previamente desossada e retirada a gordura, e os produtos cárneos são submetidos a um tratamento térmico no qual se alcance uma temperatura interna de pelo menos 70°C durante, no mínimo, 30 minutos. Após o cozimento, a carne e os produtos cárneos devem ser embalados e manipulados de forma a evitar exposição a qualquer fonte do vírus da febre aftosa.

3. Dessecação precedida de salga

Quando o rigor mortis estiver completo, a carne é desossada, tratada com sal de cozinha (Na Cl) e completamente dessecada, de forma que não se deteriore em temperatura ambiente. A “dessecação completa” é definida como uma relação umidade/proteína que não seja superior a 2,25:1 ou em que a atividade de água (Aw) não seja superior a 0.85.

Ciente que o estabelecimento poderá ser auditado a qualquer tempo pela Adapar, declaro serem verdadeiras as informações.

Local e data: _____, _____ de _____ de _____.

(Nome) _____
Responsável legal pelo estabelecimento

(Nome) _____
Méd. Veterinário Responsável Técnico

Ciente e deferido

(Nome)
Méd. Veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção.



ePROTOCOLO



Documento: **283Estabelece normas para ingresso no Estado do Parana.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Otamir Cesar Martins** em 13/11/2020 17:32.

Inserido ao protocolo **16.953.572-8** por: **Dulce Marisa Marcon** em: 13/11/2020 17:19.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
fe3a09d906ddc2d7cdc25e314f7242d9.